



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261583 - PR (2026/0077499-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THIAGO LUAN DE ANDRADE SEIXAS
ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO- PR082732
AGRAVADO : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : FRANCIELI MÜLLER DA SILVA- RS111397
LUCAS TASSINARI- PR081204
TATIANA GOULART- PR082741

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação de danos compensação de danos morais, em virtude de c/c inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261583 - PR(2026/0077499-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : THIAGO LUAN DE ANDRADE SEIXAS
ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
LUCAS TASSINARI - PR081204
TATIANA GOULART - PR082741

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação de danos compensação de danos morais, em virtude de c/c inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por THIAGO LUAN DE ANDRADE SEIXAS contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de reparação de danos c/c compensação de danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, a fim de majorar o *quantum* compensatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e negou provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. NOVO VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO À ATENDER A TRIPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVA DO INSTITUTO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA QUE PASSE A OBSERVAR AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da Autor nos órgãos de proteção ao crédito e condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é existente o dano moral no presente caso; (ii) se o montante fixado a título de indenização por danos morais é adequado; (iii) se é devida a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso; (iv) se os juros moratórios devem ser no percentual de 1% ao mês, em substituição à taxa Selic.

III. Razões de decidir

3. O dano moral nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa comprovação ou as lesões dele decorrentes, visto que é presumido.

4. A quantificação dos danos foi reanalisada, mediante ponderação de precedentes da Corte, em conjunto com as peculiaridades do caso concreto, resultando na majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00.

5. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do art. 405, do Código Civil.

6. Alterado o índice de correção monetária em respeito às alterações da lei nº 14.905/2024 .

IV. Dispositivo

7. Apelação cível 1 conhecida e não provida.

8. Apelação 2 conhecida e parcialmente provida (e-STJ fls. 651-652).

Recurso especial: alega violação do art. 398 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, em hipóteses de inscrição indevida, a responsabilidade é extracontratual e os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso. Aduz que o acórdão decide em desconformidade com a orientação do STJ ao fixar os juros desde a citação por reputar a responsabilidade contratual.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante ante: (i) a ausência de prequestionamento do art. 398 do CC (Súmula 282/STF); e (ii) a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: sustenta que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma implícita, uma vez que o TJ/PR enfrentou a controvérsia relativa ao termo inicial dos juros moratórios em hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. No mais, aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante ante: (i) a ausência de prequestionamento do art. 398 do CC (Súmula 282/STF); e (ii) a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

I. Da ausência de prequestionamento

1. Contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, tem-se que o TJ/PR não decidiu acerca do art. 398 do CC.

2. Salienta-se, ademais, que o agravante sequer promoveu a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão recorrido no que tange à análise de violação do referido dispositivo legal, razão pela qual não se pode ter como atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo de forma implícita ou ficta.

3. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 282/STF na espécie.

II. Do dissídio jurisprudencial

4. Por fim, tem-se que não há como se ter por demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado, uma vez que o agravante limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos tidos por paradigmas, impossibilitando a análise da efetiva identidade entre as molduras fáticas entre os julgados comparados.

5. Ressalte-se que, para a caracterização do dissídio, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.583 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0077499-2

Número de Origem:

00182213620258160001 00206030720228160001 182213620258160001 206030720228160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO LUAN DE ANDRADE SEIXAS

ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

LUCAS TASSINARI - PR081204

TATIANA GOULART - PR082741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO LUAN DE ANDRADE SEIXAS

ADVOGADA : NADIA SAIONARA NONATO - PR082732

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

LUCAS TASSINARI - PR081204

TATIANA GOULART - PR082741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026